

**PROCESSO** - A. I. Nº 271581.0304/11-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - SCA – SPECIALTY CAST ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0051-01/14  
**ORIGEM** - INFAS INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 16/09/2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0275-12/14

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO, NA DATA REGULAMENTAR, DAS PARCELAS SUJEITAS À DILAÇÃO DE PRAZO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que efetuara o recolhimento das parcelas sujeitas à dilação de prazo na data regulamentar e que houve apenas erros formais quando do preenchimento dos DAEs restou comprovada. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, por solicitação da JJF, confirmou a existência de apenas uma parcela do imposto que não fora recolhida. O autuado ao ser cientificado sobre o resultado da diligência reconheceu o valor do débito remanescente, inclusive efetuando o pagamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0053-06/14, ter desonerado o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 17/08/2011, exige ICMS no valor de R\$97.669,46, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta do recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2010, janeiro, fevereiro e abril de 2011.

Consta ainda no corpo do Auto de Infração: “*Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto nº 8.205/2002, e Resolução DESENVOLVE nº 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido*” anexa ao Auto de Infração. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo DESENVOLVE, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa DESENVOLVE, art. 6º.”

O autuado apresentou defesa (fls. 21/31) sustentando de que a autuação não pode prosperar, uma vez que efetuou todos os pagamentos tempestivamente. Diz que está inscrito no Programa DESENVOLVE, de maneira que os débitos ora exigidos e referentes ao período de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2004, bem como, aqueles de janeiro e março de 2005 são beneficiados pelo referido programa, tendo seu vencimento final a partir de fevereiro de 2010 até abril de 2011 e foram devidamente recolhidos nos prazos legais, conforme demonstra mês a mês. Nesta demonstração apresenta os erros formais cometidos quando do preenchimento dos

DAE's e os respectivos pagamentos efetuados, assim como, pagamentos efetuados a maior, postulando, inclusive, que o fisco reconheça o indébito.

Dentro destas comprovações, reconheceu devido o ICMS postergado de março de 2005, no valor de R\$1.086,61.

Conclui requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Requer, também, o reconhecimento de todos os pagamentos efetuados referentes ao ICMS postergado incluído no Programa DESENVOLVE nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, conforme os comprovantes de pagamento anexados, totalizando o montante de R\$30.651,40. Requer, ainda, o reconhecimento do pagamento a mais realizado no recolhimento de ICMS Regime Normal Indústria do mês de outubro de 2004, compensando-se uma parte na diferença de R\$1.940,52 referente ao ICMS Regime Normal Indústria do mês subsequente, novembro/2004, e o restante no pagamento do ICMS Regime Normal Indústria referente a março de 2005, e cancelamento de todas os demais valores que lhe foram imputados e não reconhecidos.

Na sua informação fiscal (fl. 138) o autuante assim se posiciona:

1. em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, acata as razões defensivas já que os valores recolhidos, no total, nos DAE's com o mês de referência e código de receita corretos, cobrem os valores devidos naqueles meses, tendo ocorrido apenas erro formal de preenchimento dos campos de principal e acréscimos moratórios, que não afeta o efetivamente recolhido.
2. Em relação aos meses de outubro e novembro de 2004, diante do código de receita diferente (1404 ao invés de 2167) não os acatou. Assinala que o contribuinte deveria ter solicitado, formalmente, a retificação dos DAE's, se fosse o caso, para que após análise da pertinência da mesma, o código de receita fosse alterado e os recolhimentos alocados àquela rubrica.
3. Para os meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005 os DAE's apresentados pelo autuado, além de conter o código de receita 1404, como os do item anterior, apresentam meses de referência distintos. Acrescenta que cabem os mesmos comentários feitos no item anterior, razão pela qual não pode acatar as alegações defensivas.
4. Em relação ao mês de março o autuado reconhece o débito lançado.

A 1<sup>a</sup> JJF encaminhou os autos (fl. 152) à ASTEC/CONSEF a fim de que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado para apresentar demonstrativos que identificassem a apuração mensal das parcelas incentivadas juntamente com os livros e documentos fiscais que serviram de base para referida apuração. Caso o contribuinte atendesse a solicitação, deveria analisar e informar se é possível estabelecer uma correspondência entre os valores recolhidos pelo autuado mediante os DAE's acostados na peça de defesa e as parcelas incentivadas do Programa DESENVOLVE, objeto da autuação, elaborando, se fosse o caso, novo demonstrativo com as correções e ajustes que se fizessem necessários.

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer nº 115/2013 (fls.180/182) informa, preliminarmente, que através de Termo de Intimação, solicitou ao autuado que procedessem as retificações dos DAE's, juntados à sua manifestação de defesa, tudo conforme havia argüido. Registra que o autuado prontamente protocolou o pedido de retificação - documentos acostados às fls. 185/202, mais especificamente, o comprovante de registro, na SEFAZ, dos pedidos de alterações (fls. 203/204).

Esclarece que a SEFAZ cumpriu todas as solicitações na forma requerida, como se prova no demonstrativo de “Extrato dos Pagamentos” realizados pelo autuado no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, extraído do Sistema da SEFAZ, após as correções solicitadas (fl. 206/207 dos autos).

Com os DAE's retificados no Sistema da SEFAZ, reconstituiu a “Planilha de Cálculo” de débito da autuação, elaborada pelo autuante na sua Informação Fiscal (fl. 139) e concluiu que, de fato, o ICMS a ser exigido é tão somente no valor de R\$1.086,61, já reconhecido pelo autuado em sua

defesa.

Cientificado sobre o resultado da diligência (fl. 212) o autuado não se manifestou. O autuante acusou a ciência à fl. 220.

Consta à fl. 215 “Termo de Confissão de Dívida” no valor de R\$1.086,61 e à fl. 222, extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

A 1<sup>a</sup> JJF prolatada a seguinte Decisão de mérito, após tecer considerações ao Programa DESENVOLVE.

[...]

*No presente caso, o autuado foi acusado de não recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por estar enquadrado no Programa DESENVOLVE, referente aos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2004, janeiro e março de 2005, com vencimento dos respectivos prazos em 2010 e 2011, conforme consta no Auto de Infração.*

*Na defesa apresentada o autuado afirmou que efetuara tempestivamente o recolhimento do imposto exigido no período objeto da autuação, à exceção do débito referente ao mês de março de 2011, no valor de R\$1.086,61. Alegou que, na realidade, incorreu em erros formais de indicação de período de referência, código de receita e TJLP quando do preenchimento dos DAEs o que resultou na desconsideração do registro na SEFAZ/BA.*

*Verifico que na informação fiscal o autuante acatou corretamente as alegações defensivas atinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, dizendo que estas podem ser consideradas, já que os valores recolhidos no total, nos DAEs com mês de referência e código de receita corretos cobrem os valores devidos naqueles meses, tendo ocorrido apenas erro formal de preenchimento dos campos de principal e acréscimos moratórios, o que não afeta o efetivamente recolhido.*

*Entretanto, no que tange aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, diz que o autuado apresenta DAEs cujos códigos de receita não são os referentes a recolhimentos de antecipação da parcela postergada do DESENVOLVE, no caso, o 2167, razão pela qual não pode considerá-los no presente Auto de Infração, e que o contribuinte deveria ter solicitado formalmente a retificação dos DAEs, se fosse o caso, para que após análise da pertinência da mesma, o código de receita fosse alterado e os recolhimentos alocados àquela rubrica. Registra que o autuado reconheceu a exigência referente ao mês de março de 2005.*

*Em face dos argumentos defensivos e visando a busca da verdade material, esta 1<sup>a</sup> JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF, cujo resultado trazido pelo diligenciador refletido no Parecer ASTEC Nº 115/2013 trouxe os esclarecimentos necessários para solução da lide.*

*Assim é que, conforme consignado pelo diligenciador e consta dos autos, o autuado foi intimado para solicitar junto a SEFAZ/BA as retificações dos DAEs nos quais existiam os erros aduzidos na defesa, tendo este protocolado os pedidos de retificações dos DAEs (fls. 185 a 202), cuja análise foi feita pela SEFAZ/BA, resultando na correção solicitada pelo contribuinte, conforme se verifica no demonstrativo “Extrato dos Pagamentos” realizados pelo autuado, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, extraído do Sistema da SEFAZ.*

*Com a retificação dos DAEs foi possível constatar que assiste razão ao autuado quando afirma que o imposto exigido no período objeto da autuação fora recolhido tempestivamente, conforme procedido pelo diligenciador ao reconstituir a “Planilha de Cálculo” elaborada pelo autuante, alocando os valores recolhidos do “ICMS PROGRAMA DESENVOLVE” (Código Receita-2167) corrigidos, conforme extrato de pagamento acostados aos autos às fls. 206/207, nos campos devidos, tomando como premissa de que a coluna “Saldo Devedor Atualizado” do ICMS Postergado é igual ao “Valor Recolhido”.*

*Diante do exposto, resta comprovado que além de descaber a exigência fiscal atinente aos meses de fevereiro e março de 2004 - reconhecida pelo próprio autuante na informação fiscal -, também descabe a exigência referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005.*

*Em verdade, remanesce exclusivamente o débito referente ao mês de março de 2005, no valor histórico de R\$1.086,61, reconhecido e recolhido pelo autuado.*

*Por derradeiro, cabe registrar que a pretendida compensação do indébito aduzida pelo autuado, por ter recolhido o imposto a mais do que o devido no período indicado na peça de defesa, não pode ser objeto de compensação no lançamento em exame, mas sim de escrituração na sua escrita fiscal com a devida comunicação a autoridade fazendária do seu domicílio fiscal.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento.*

A JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº

7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Não merece reparo a Decisão recorrida. Toda a matéria posta em discussão no presente processo é matéria fática, não havendo qualquer discussão a respeito da obrigação da empresa em recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses indicados.

Toda a lide se deu por conta da empresa informar que já havia recolhido o imposto, porém por erros formais (erro de código de receita e TJLP quando do preenchimento dos DAE's) tais pagamentos não foram alocados corretamente pela SEFAZ.

A JJF encaminhou os autos a fiscal estranho ao feito, lotado na ASTEC/CONSEF. Este, corretamente, intimou que a empresa tomasse providências junto a esta SEFAZ para correção dos DAE's, o que foi feito.

Após tais correções e com base no novo extrato de pagamentos emitidos por este órgão fiscal, o diligente, a partir do demonstrativo elaborado pelo autuante quando de sua informação fiscal, provou que o único mês onde houve a falta de pagamento foi aquele reconhecido pela empresa, ou seja, referente a março de 2005 no valor histórico de R\$1.086,61.

Por tudo ora exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Recomenda-se ao órgão competente a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 271581.0304/11-6, lavrado contra SCA – SPECIALTY CAST ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$1.086,61, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e encaminhado os autos ao órgão competente desta SEFAZ para homologar os pagamentos efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS